

Acórdão: 14.201/01/2^a
Impugnação: 40.010057877- 42
Impugnante: A & C Infor Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outro
PTA/AI: 01.000120744-79
Inscrição Estadual: 536.793293.00-58
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO INCORRETA - FORNECIMENTO DE PROGRAMA PARA COMPUTADOR - Imputação de não inclusão do valor do programa/licença na base de cálculo, nos termos do art. 44-XV-b- do RICMS/96, redação vigente no período de 04/03/97 a 31/08/98. Entretanto, devem ser excluídos das exigências os contratos de licenciamento nas modalidades "molp" e "select", por serem de utilização exclusiva dos encomendantes e a nota fiscal referente a "serviço de consultoria". Exigências parcialmente canceladas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Erros de lançamento e de soma no LRE e LRS. Imputação não contestada. Exigências mantidas.

NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR - imputação de cancelamento irregular de notas fiscais, exigindo, em razão de disso, ICMS, MR e MI. Irregularidade não contestada. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR (50%), MI (20%), por ter sido constatado o recolhimento a menor de ICMS, no período de JAN/97 a AGO/98 em decorrência de:

a) utilização de base de cálculo incorreta ao tributar as saídas de *software* (houve tributação apenas sobre o valor relativo ao suporte informático) no período de 04/03/97 a 31/08/98;

b) escrituração de notas fiscais de entrada em meses errados;

c) erro de lançamento no LRE;

d) erro de soma no LRE;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) cancelamento irregular de notas fiscais (exigência de ICMS, MR e MI - 20% -);

f) erro de lançamento no LRS;

g) erro de soma no LRS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 252 a 262 e junta os documentos de fls. 263 a 300.

O Fisco refuta as razões da Impugnação mediante a apresentação da Manifestação Fiscal de fls. 302 a 309.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo (fls. 314 a 322), opina pela procedência parcial da Impugnação para que seja excluído o valor de R\$ 690,00 relativo a “Serviço de Consultoria” constante da nota fiscal 005873 de 10/02/98.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 326. A Autuada comparece aos autos (fls.327 a 332) e junta os documentos de fls. 333 a 341. O Fisco também comparece aos autos (fls.342 a 347).

Manifestando-se a respeito do resultado do Despacho Interlocutório, a Auditoria Fiscal entende que não foram acrescentadas matéria de fato ou de direito suficientes para modificar o entendimento anterior, razão pela qual, no parecer de fls. 349 a 353, ratifica os termos do parecer de fls. 314 a 322.

DECISÃO

As exigências fiscais referentes à escrituração/apuração incorreta do ICMS (ICMS e MR), Anexos I a III (fls. 10 a 94) e Anexos V e VI (fls.111 a 146) e cancelamento irregular de notas fiscais (ICMS, MR e MI), Anexo IV (fls. 95 a 110) estão corretamente demonstradas nos autos e não foram contestadas pela ora Impugnante, razão pela qual devem ser integralmente mantidas.

A imputação de utilização irregular da base de cálculo está demonstrada nos Anexos VII e VIII (fls.122 a 201) e embasada no disposto no art. 44- XV- "b"- do RICMS/96, redação vigente no período objeto da autuação (04/03/97 a 31/08/98). Tal dispositivo estabelece que na saída ou fornecimento de programa para computador, a base de cálculo é o valor da operação (suporte informático + programa/licença).

A exigência fiscal referente à questão da base de cálculo está em consonância com a legislação vigente. A alteração posterior, consubstanciada no Decreto Nº 39.856, de 31/08/98, ao contrário da tese defendida pela Impugnante, não retroage seus efeitos ao período fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, no tocante à matéria de fato, a Impugnante juntou aos autos documentação comprobatória de que os contratos de licenciamento de produtos da Microsoft, nas modalidades "molp" e "select", são de utilização exclusiva dos encomendantes dos respectivos programas (docs. de fls.333 a 341), ou seja, personalizados, porque adaptados às necessidades dos clientes (CEMIG, FIAT, FAPEMIG, FEAM, etc.), devendo, por conseguinte, recolher o ICMS apenas em relação ao suporte informático, nos termos da alínea "a" do inciso XV do artigo 44 do RICMS/96 (redação vigente no período fiscalizado).

Também o valor da Nota Fiscal N° 005873, de 10/02/98, (fl.300) deve ser excluído do crédito tributário, pois refere-se a " Serviço de Consultoria", portanto, tributado apenas pelo ISS, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal às fls. 321/322.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, além da exclusão proposta pela Auditoria Fiscal em seu parecer de fls. 314/322, ratificado às fls. 349/353, sejam também excluídos da base de cálculo das exigências fiscais, os valores relativos aos fornecimentos dos produtos da MICROSOFT efetuados nas modalidades "MOLP" e "SELECT". Vencidos, em parte, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Relator) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 08/05/01

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**